



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434921**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017100-49.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOSÉ RENATO GIRODO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37041

Apelação nº 1017100-49.2023.8.26.0032

Apelante: José Renato Girodo

Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A.

Comarca: Araçatuba

15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -  
Submissão das Instituições financeiras ao Código de  
Defesa do Consumidor - Inteligência da Súmula 297  
STJ - Juros abusivos - Não demonstração - As  
empresas administradoras de cartão de crédito são  
instituições financeiras e não sofrem as limitações da  
Lei de Usura - Súmula nº 283 do Superior Tribunal de  
Justiça - Faturas enviadas mensalmente ao domicílio do  
autor com a discriminação de valores, taxas e juros -  
Abusividade não verificada em relação à taxa média de  
mercado - Pretensão do requerente-apelante de discutir  
a respeito da cobrança de seguro e outros encargos -  
Matéria que não foi objeto da petição inicial - Inovação  
recursal - Não conhecimento - Recurso desprovido, na  
fração conhecida, majorada a honorária.

A r. sentença de fls. 273-277, cujo relatório é adotado, em autos de  
ação revisional de contrato bancário, julgou improcedentes os pedidos formulados na  
inicial, condenada a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e  
honorários advocatícios, estes fixados, por equidade em R\$ 800,00, observada a  
gratuidade judiciária.

Apelou o requerente, às fls. 280-296. Argumentou a abusividade da  
cobrança de seguro e encargos financiados constantes no contrato. Haveria venda  
casada. Sustentou que a taxa de juros estipulada no contrato é excessiva e superior a  
taxa média de mercado. Pede a inversão da sucumbência.

Ofertadas contrarrazões às fls. 300-306, nas quais o réu defendeu a  
regularidade da contratação e o desate da controvérsia traduzida na sentença  
recorrida.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Versa o feito sobre ação revisional de contrato de cartão de crédito.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos  
fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do  
recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

A autora alega na sua inicial, em síntese, que aderiu a um cartão de  
crédito fornecido pela ré, em que foram cobrados juros em percentual abusivo.

Não há falar em desrespeito da instituição financeira às normas do  
Código de Defesa do Consumidor e à Súmula 297 do STJ que assim dispõe: “O

Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado.

O recorrente utilizou o crédito realizando compras (fls. 18-250), sem questionar a validade de suas cláusulas, não sendo crível que venha a fazê-lo apenas depois de acionado para o pagamento do débito. Saliente-se, ainda, que por se tratar de contrato de cartão de crédito, o autor tinha ciência dos encargos que seriam cobrados já na fatura recebida.

A questão da limitação da taxa de juros não pode ser admitida, vez que as empresas administradoras de cartão de crédito, como sabido, são instituições financeiras e, segundo o disposto na Súmula nº 283 do Superior Tribunal de Justiça não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Ademais, os valores e encargos cobrados estão prenunciados em cada fatura recebida pelo autor, em que são mencionados os encargos previstos para o mês subsequente em caso de utilização do financiamento do cartão ou pagamento de apenas parte do valor constante da fatura.

O apelante ao aceitar o serviço disponibilizado, desbloquear o cartão e utilizá-lo em diversas e variadas operações, consentiu com a sistemática dos cartões, evidenciando a sua intenção, prescindindo, inclusive, da formalização ou assinatura de contrato. Nesse sentido:

"Apelação. Ação de cobrança. Cartões de crédito. Desbloqueio e utilização dos cartões. Concordância com a sistemática, independente de contrato escrito. Juros e encargos. Legalidade da incidência. Faturas mensais que discriminam débitos e encargos em caso de inadimplência. Ausência de impugnação ou reclamação durante a utilização dos cartões. Incidência da súmula 283 do STJ. Ausência de comprovação de anatocismo e de que os juros fossem superiores à média praticada no mercado. Recurso não provido" (Apelação Cível n. 7.188.397-3, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator GIOIA PERINI, j. em 07.08.2009).

No caso dos autos, infere-se a previsão de taxa de juros no patamar de 10,20% a.m. e 225,99% a.n., consoante a fatura trazida na inicial (fls. 22-23), sendo a taxa média para este tipo de operação e período conforme apurado no site do Banco Central de 12,20% a.m. e 298,17% a.n<sup>1</sup>.

Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios aquém da taxa média de mercado e que foram pactuados expressamente pelas partes.

Ausente qualquer ilegalidade na cobrança, improcede, de igual forma, a pretensão de repetição de indébito.

Por fim, não merece conhecimento o recurso no tocante à suposta cobrança abusiva de seguro e encargos financiados, pois tais matérias não foram objeto da petição inicial, tratando-se de inovação recursal, vedada nos termos do

---

<sup>1</sup> [www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores](http://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, na fração conhecida, nega-se provimento ao recurso, majorada a honorária de R\$ 800,00 para R\$ 1.500,00, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a gratuidade judiciária (art. 85, § 2º, 11, 98, § 3º, do CPC).

**MENDES PEREIRA**  
Relator